



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 14.245/2017
Processo Administrativo n.º 0079.16.001320-1/001
Comarca de Contagem
Recorrente: Drogaria Araújo S/A
Recorrido: Procon-MG

RELATÓRIO

O Procon-MG considerou que a Drogaria Araújo S/A descumpriu a Lei Federal n.º 8.078/90 (art. 30), porque não honrou a oferta veiculada em relação aos produtos Palinetes, hastes flexíveis de algodão, macio e absorvente, antigermes, confortável, York, contendo 75 unidades, “Leve 75 Pague 65”, e Bifitos, Colosso, filhotes, sabor carne, “Leve 3 Pague 2”. Em razão disso, aplicou-lhe a pena de multa no valor de R\$ 7.500,00 (fls. 34-42).

Inconformada, a empresa interpôs a esse órgão colegiado recurso em que sustenta:

a) “com relação ao primeiro produto, a oferta referia-se a produto em quantidade diversa daquele utilizado como parâmetro pelo fiscal. Desta forma, não há motivos para que se compare produtos de quantidades diferentes, até mesmo porque o valor é atribuído, independente de promoção, de acordo com a quantidade disponibilizada nos produtos comercializados” (fl. 44);

b) “não houve qualquer publicidade enganosa ou abusiva por parte da Manifestante, sendo certo que os preços estavam de fácil compreensão e identificação pelo consumidor, por isso não está configurada ao código consumerista” (fl. 45);

c) foi demonstrada “a clara divergência na quantidade dos produtos examinados, razão pela qual não haveria motivos para que fossem eles comercializado no mesmo valor. Além



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.245/2017

disso, demonstrou que os produtos fiscalizados somente se encontravam na loja com os referidos preços, porque não houve tempo hábil para que a auditoria interna da Drogeria Araújo terminasse a conferência dos mais de 20.000 (vinte mil) produtos comercializados” (fl. 45);

d) já ter adotado as providências para corrigir os problemas apontados pela fiscalização, mesmo discordando do entendimento de que eles configurem infração.

Ao final, requereu seja julgada insubsistente a infração (fls. 43-46 e 51-59).

É a exposição.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2019.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.245/2017

Recurso n.º 14.245/2017
Processo Administrativo n.º 0079.16.001320-1/001
Comarca de Contagem
Recorrente: Drogaria Araújo S/A
Recorrido: Procon-MG

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.245/2017

V O T O

FORNECEDOR DE PRODUTOS.
DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. DESCONTO
PROMOCIONAL INFERIOR. CONTEXTO
PROBATÓRIO SUFICIENTE. SUBSISTÊNCIA
CONFIRMADA. MULTA. PRECEDENTES DESTA
JUNTA RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço, pois, do recurso.

Antes de analisar as questões trazidas, cumpre esclarecer que a Drogaria Araújo apresentou dois recursos da mesma decisão.

Nesse sentido, com base na preclusão lógica, deixo de analisar o segundo recurso, interposto 21 dias depois do primeiro.

Disto isso, passo à análise do primeiro recurso.

I– DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. CAPACIDADE DE INDUÇÃO DO CONSUMIDOR EM ERRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA

Inicialmente, sustenta a recorrente que os fatos apurados pela fiscalização não configuram infração, pois, no tocante às Palinetes, hastes flexíveis de algodão, macio e absorvente, antigerme, confortável, York, contendo 75 unidades, “Leve 75 Pague 65”, comercializado ao preço de R\$1,79, “a oferta referia-se a produto em quantidade diversa daquele utilizado como parâmetro pelo fiscal. Desta forma, não há motivos para que se compare produtos de quantidades diferentes, até mesmo porque o valor é atribuído, independente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.245/2017

promoção, de acordo com a quantidade disponibilizada nos produtos comercializados” (fl. 44)

Já no caso dos Bifitos, Colosso, filhotes, sabor carne, “Leve 3 Pague 2”, comercializados ao preço de R\$6,10 cada unidade, “apesar de se encontrar exposto com o referido preço, aguardava a verificação rotineira realizada pela Manifestante, para que fosse devidamente precificado” (fl. 45).

Aduz, também, que, mesmo discordando de que esses fatos apontados pela fiscalização configurariam infração, já adotou as providências para corrigi-los.

Sem razão a Drogaria Araújo S/A.

Os artigos 30 e 31 do CDC assim dispõem:

Art. 30. **Toda** informação ou **publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma** ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.**

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre **suas** características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (grifos nossos)

O dispositivo transcrito trata do princípio da vinculação da oferta. Em sendo essa uma declaração unilateral de vontade, obriga aquele que a veicular ao cumprimento de todos os seus termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.245/2017

Sobre o tema, Lúcia Ancona Lopez de Magalhães
Dias escreve:

Assim, dizer que uma oferta publicitária é vinculante significa afirmar que o seu cumprimento se torna obrigatório pelo anunciante e integra os termos do futuro contrato. Para que surja, porém, esse efeito vinculante é preciso, em primeiro lugar, que a oferta seja transmitida por qualquer meio de comunicação em relação aos bens e serviços oferecidos, ou seja, pressupõe a sua *exposição* ao público consumidor; em segundo lugar, é imprescindível que a oferta publicitária seja *suficientemente precisa*.

No tocante a esse último requisito, esclareça-se que não é necessário que a oferta apresente precisão absoluta. Consoante explica Benjamin, o Código contenta-se “com a precisão suficiente, vale dizer, com um mínimo de concisão”. Nesse passo, os exageros ou hipérboles publicitárias (*puffing*), exatamente por não apresentarem esta “precisão mínima”, uma vez que contêm expressões que dificultam a apreciação objetiva (e.g., “o melhor do mundo”, o “mais bonito”, “o mais gostoso”), em regra, não apresentam natureza vinculante ao fornecedor anunciante.

O termo “suficientemente precisa” não requer, ademais, que a oferta seja total, isto é, que contenha todos os elementos do futuro contrato, tal como exige a oferta clássica (v. item 3.3.3.1 adiante). Cláudia Lima Marques ressalta que “alguns elementos podem ser definidos quando do futuro contrato negocial entre fornecedor direto e consumidor. Os elementos, porém, que a publicidade informativa trazer, estes sim, obrigam e vinculam desde a sua veiculação”.¹

No caso *sub examine*, conforme se observa do auto de constatação e dos documentos que o instruem (fls. 03-05 e 06-08), a recorrente ofertava em caráter promocional os produtos (1) Palinetes, hastes flexíveis de algodão, macio e absorvente, antigerme, confortável, York, contendo 75 unidades, “Leve 75 Pague 65”, e Bifitos,

¹ *Publicidade e direito*. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 75



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.245/2017

Colosso, filhotes, sabor carne, “Leve 3 Pague 2”, cobrando, respectivamente, R\$1,79 e R\$6,10.

Ora, quanto ao primeiro produto, se o preço cobrado pela embalagem com 150 unidades era o de R\$3,49, o valor para que a promoção fosse correta e efetivamente o consumidor pagasse 65 unidades e levasse 75 deveria ser o de R\$1,51, e não R\$1,79, o que representa uma diferença de R\$0,28.

Já para o segundo produto, embora menor, ainda assim verifico uma diferença de R\$ 0,01.

Vê-se, pois, que a Drogaria Araújo não honrou os termos em que a publicidade foi veiculada, frustrando, assim, as legítimas expectativas do consumidor de adquirir o produto pelo preço promocional ofertado. Violados, portanto, os princípios da boa-fé (artigo 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor) e da confiança e descumpridos os deveres anexos de lealdade e de respeito a que estava obrigada.

Sérgio Cavalieri Filho, sobre a matéria, escreve:

[...] o contrato não envolve apenas a obrigação de prestar, envolve também obrigação de conduta ética antes, durante e após a sua celebração. Impõe um comportamento jurídico de cooperação e lealdade legitimamente esperada nas relações obrigacionais.²

A conduta da recorrente caracteriza, portanto, violação ao mencionado artigo 30 e infração tipificada no artigo 13, inciso VI, do Decreto n.º 2.181/1997, *in verbis*:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei n.º 8.078, de 1990:

[...]

² Programa de direito do consumidor. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 36



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.245/2017

VI – deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retilificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

Caracteriza, também, publicidade enganosa, uma vez que tem a capacidade de induzir o consumidor em erro, fazendo-o pensar que o preço que está pagando por aqueles produtos expressa realmente a proposta constante das ofertas (artigo 37, § 1.º, CDC).

Sobre o tema, leciona Antônio Herman V.

Benjamin:

A proteção do consumidor contra a publicidade enganosa leva em conta somente sua capacidade de indução em erro. Inexigível, por conseguinte, que o consumidor tenha, de fato e concretamente, sido enganado. A enganosidade é aferida, pois, em abstrato. O que se busca é sua “capacidade de induzir em erro o consumidor”, não sendo, por conseguinte, exigível qualquer prejuízo individual. O difuso – pela simples utilização da publicidade enganosa -, presumido *juris et de jure*, já é suficiente.

Trata-se, como se percebe, de juízo *in abstracto* e não *in concreto*. Na caracterização de uma publicidade enganosa, o dano do consumidor é um mero *plus* (com implicações próprias, notadamente na área penal). “Capacidade de indução em erro” quer dizer “tendência a induzir em erro”. Por isso mesmo, não é imprescindível o depoimento de consumidores no sentido de que foram, efetivamente, enganados.

O erro potencial – conseqüência da enganosidade – pode estar relacionado com qualquer dado dos produtos ou serviços: sua natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e preço. Mesmo um dado acessório pode, via publicidade, ser ressaltado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.245/2017

ganhando, então, capacidade para induzir o consumidor em erro.

Em suma: o legislador brasileiro, na avaliação do que seja publicidade enganosa (e no seu regramento civil), enxerga mais o anúncio do que propriamente a mente da pessoa que o produziu ou dele se aproveitou. O erro real, consumado, é um mero exaurimento, que, para fins da caracterização da enganosidade, é irrelevante.³

Portanto, está caracterizada a prática descrita no artigo 13, inciso IV, do Decreto Federal n.º 2.181, de 1997.

II– MULTA. REDUÇÃO CONFORME
PRECEDENTES DESTA JUNTA RECURSAL

Em relação à multa imposta, entendo que nenhuma correção há que ser feita.

Conforme se observa da decisão administrativa, a multa foi fixada de forma fundamentada, de acordo com critérios objetivos e observada a dosimetria estabelecida no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/90) e na Resolução PGJ n.º 11/2011.

A Resolução PGJ n.º 11/2011 é ato que estabelece normas e critérios para efetivar a política nacional de consumo, nos termos da Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo como objetivo maior o respeito à dignidade humana e à harmonia dos interesses das relações de consumo, dando aplicabilidade ao Código de Defesa do Consumidor, consoante rege o *caput* do seu artigo 4º. Veja:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e

³ *Manual de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.245/2017

segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
[...]

Vale lembrar que a Suprema Corte já reconheceu a validade e a constitucionalidade de atos administrativos regulamentares, sem nenhuma ofensa ao princípio da legalidade, tal como se vê na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL CARBURANTE. PRODUTOS VEDADOS AO TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA. PORTARIA Nº 250/91 DO ANTIGO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA. ALEGADA OFENSA AO ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO.

Ato ministerial que se limita a explicitar os termos da Resolução nº 4, de 24.05.88, legitimamente editada pelo antigo Conselho Nacional de Petróleo, no exercício de atribuição que lhe fora conferida pelo DL nº 395, de 29.04.83, que limitou a atividade do transportador-revendedor-retalhista à entrega, a domicílio, de óleo diesel, óleos combustíveis e querosene iluminante a granel e cuja vigência somente superveniente lei, prevista nos arts. 177, § 2º, II e 238, da Constituição, poderão afastar.

Inaplicabilidade, ao caso, da norma do art. 170, parágrafo único, da Carta da República.

Conhecimento e provimento do recurso extraordinário da primeira recorrente para reformar o acórdão recorrido. Não-conhecimento do da segunda.

(Recurso Extraordinário n.º 229.440-2, Rel. Min. Ilmar Galvão)

Portanto, entendo válida a sanção aplicada, já que respeitou os limites definidos no artigo 57 da Lei n.º 8.078/90 e observou os critérios dosimétricos, como passo a demonstrar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.245/2017

No tocante à obtenção de vantagem, considerou-se que a empresa não a auferiu, tendo sido, então, aplicado o fator 1 (art. 62, “a”, da Resolução PGJ n.º 11/2011); quanto à gravidade da infração, entendeu-se que ela se enquadra no Grupo II (artigo 60, inciso II, item 4, da Resolução PGJ n.º 11/2011), grupo cujo fator correspondente é 2; e, por fim, em relação à condição econômica do fornecedor, a receita bruta da recorrente foi arbitrada em R\$ 12.000.000,01 (doze milhões de reais e um centavo), conforme determina o parágrafo 1.º do art. 63 da Resolução PGJ n.º 11/2011.

Também correta a análise das 2.ª e 3.ª fases, tendo sido reconhecidas as atenuantes da primariedade e de ter o infrator adotado as providências para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo (artigo 25, incisos II e III, do Decreto Federal n.º 2.181/97).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 14.245/2017

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA RODRIGO CANÇADO ANAYA
ROJAS**

VOTO

De acordo.

O PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS TOFANI BAER BAHIA

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso.